



## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 1638 /2022

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 962 de 2022.

**Autor (a):** Deputado Silvio Camelo

**Assunto:** Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Silvio Camelo que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem.

A Associação Geraldo Ribeiro, também designada pelo nome fantasia. Instituto Geraldo Ribeiro Para o Bem, foi fundado em 15 de janeiro de 2022. tem sua sede na Rua do Campo, s/n, no Município de Palmeira dos Indios/AL

O Instituto tem desde sua criação, incentivado a prática de atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, bem como, outras atividades associativas ligadas a promoção de assistência social, esporte e lazer, turismo, conservação do patrimônio histórico e artístico, saúde, educação, como também, a promoção de segurança alimentar, preservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento econômico e social e Combate à pobreza.

Para além das diversas atividades acima expressas, o Instituto, procura sempre realizar a promoção do voluntariado, fazendo com que as pessoas e a sociedade em geral



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

percebiam o quanto é, primeiramente, gratificante e importante para todos os envolvidos. proporcionado desta forma uma qualidade no aprendizado, para um melhor desempenho nas diversas áreas; pessoal e profissional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 06 de Dezembro de 2022.**

R. S. Toff

**PRESIDENTE**

Cibele Moura

**RELATOR**

for bento  
Y  
Cibele Moura